



A MESA
Publicar-se.
Enviar-se, em pauta por
cinco sessões.
02 / março / 2000
Vanderlei Macris - Presidente

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 19 de março de 2000

~~Art. 19/2000~~

FLS. N.º 01
RGL. 793
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

Senhor Presidente

Recebido na Secretaria de Relações Parlamentares
em 18 de março de 2000
S. P. de 19 de março de 2000
Vanderlei Macris

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei complementar que cria a Agência Reguladora de Serviços Públicos de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP e dá outras providências correlatas.

A propositura em questão, resultante de amplos e minuciosos estudos realizados pelos órgãos técnicos das Secretarias dos Transportes e do Governo e Gestão Estratégica, tem como objetivo primacial dotar a Administração pública de entidade autárquica incumbida, especificamente, de regular, promover e fiscalizar todas as modalidades de serviços públicos de transporte concedidos, permitidos e autorizados pelo Estado.

Alinha-se, assim, a medida, à orientação já adotada pelo meu Governo quando da criação da Comissão de Serviços Públicos de Energia - CSPE pela Lei Complementar nº 833, de 17 de outubro de 1997.

Para melhor esclarecimento da matéria, faço juntar a esta Mensagem a Exposição de Motivos encaminhada pela Pasta dos Transportes, justificando a criação da novel entidade e indicando os pontos fundamentais da propositura.

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 793 de 03/03/2000
Autuado com 25 folhas
Ass. [assinatura]

11 MAR 10 24 30 057605





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. N.º 02
RGL. 793
PROTOCOLO LEGISLATIVO

- 2 -

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração.

Mário Covas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Vanderlei Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

FLS. N.º 03
RGL. 293
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

GABINETE DO SECRETÁRIO

Processo: ST nº 319/99.
Interessada: Secretaria dos Transportes.
Assunto: Agência Reguladora de Serviços Públicos de Transporte do Estado de São Paulo.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Governador,

Encaminhamos à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que trata da criação da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

O feito tramitou pela Secretaria do Governo e Gestão Estratégica, merecendo parecer e manifestação da Assessoria Jurídica do Governo e da Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil, cujos estudos em muito contribuíram e aprimoraram a iniciativa, resultando na minuta de Lei Complementar que ora encaminhamos à apreciação governamental.

Ressaltamos, por primordial, que a emancipação da Comissão de Concessões em Agência Reguladora, ensejará, diante de sua personalidade jurídica e orçamento próprios, maior agilidade ao controle e à fiscalização do cumprimento dos contratos de concessão ou permissão dos serviços públicos de transporte em seus diversos modais.

A referida Agência congregará em sua estrutura um Conselho Deliberativo, uma Diretoria Executiva, uma Ouvidoria, uma Comissão de Ética e Comissões de Acompanhamento e Fiscalização das Concessões.

É de se destacar, que tanto os membros do Conselho Deliberativo, que terá na sua composição a participação de representantes

- Fls. 1 -

PARA USO EXCLUSIVO DO SECRETÁRIO

FLS. N.º 04
RGL. 793
PROT. LEGISLATIVO

GABINETE DO SECRETÁRIO

Processo: ST nº 319/99.
Interessada: Secretaria dos Transportes.
Assunto: Agência Reguladora de Serviços Públicos de Transporte do Estado de São Paulo.

de vários setores da sociedade, quanto da Diretoria Executiva terão mandatos por prazo definido e não coincidentes.

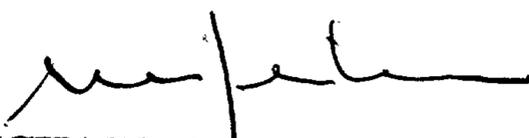
À Ouvidoria competirá a responsabilidade pelo atendimento das reivindicações dos usuários, relacionados às atividades da própria Agência e aos serviços públicos de transporte.

As Comissões de Acompanhamento e Fiscalização das Concessões contarão com a participação de representantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo e de usuários e também prestarão assessoria à Diretoria Executiva.

Por derradeiro, enalteçemos que a nova entidade em vias de criação, ao cuidar da regulação e fiscalização dos serviços públicos de transporte, cumprirá sua finalidade essencial voltada à promoção de ações que visem a adequada prestação dos mesmos, com a proteção dos direitos e interesses dos usuários, destinatários finais desses benefícios.

Diante dessas justificativas, solicitamos, após a superior análise, seja promovido o encaminhamento do Projeto de Lei Complementar à Casa Legislativa.

São Paulo, aos 16 de fevereiro de 2000.

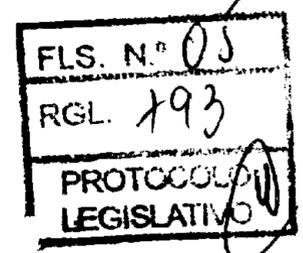

MICHAEL PAUL ZEITTLIN
Secretário dos Transportes

- Fls. 2 -

PARA USO EXCLUSIVO DO SECRETÁRIO



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO



Lei Complementar nº , de de de 2000

Cria a Agência Reguladora de Serviços Públicos de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP e dá outras providências correlatas.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Fica criada a Agência Reguladora de Serviços Públicos de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP, entidade autárquica vinculada à Secretaria dos Transportes, com sede e foro na cidade de São Paulo, tendo por finalidade regular, promover e fiscalizar todas as modalidades de serviços públicos de transporte concedidos, permitidos e autorizados pelo Estado.

Artigo 2º - Constituem objetivos fundamentais da ARTESP:

I – promover a eficiência econômica e técnica dos serviços públicos concedidos submetidos à sua competência reguladora, zelando pela manutenção dessa eficiência;

II – proteger os usuários do abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros;

III – propor ao Secretário dos Transportes regras procedimentais que permitam a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão dos serviços públicos de transporte;





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -

FLS. N.º 06
RGL. 193
PROTOCOL. LEGISLATIVO

IV – atender, por intermédio das entidades reguladas, as solicitações de serviços essenciais à satisfação das necessidades dos usuários;

V – promover a estabilidade nas relações entre o Poder Concedente, as entidades reguladas e os usuários;

VI – estimular a expansão e a modernização dos serviços concedidos, de modo a buscar a sua universalização e a melhoria dos padrões de qualidade, ressalvada a competência do Estado quanto à definição das políticas setoriais.

Artigo 3º - A ARTESP, para a consecução de suas finalidades, terá as seguintes atribuições:

I – implementar a política estadual de transporte;

II – exercer o poder regulador no tocante aos serviços públicos de transporte;

III – preparar os editais e promover as licitações para a concessão de serviços públicos de transporte;

IV – celebrar e gerenciar os contratos de concessão de serviços públicos de transporte;

V – zelar pela prestação de serviço adequado, considerando-se como tal todo aquele que satisfaça as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 3 -

FLS. N.º 07
RCL. 193
PROTOCOLO LEGISLATIVO

VI – propor ao Secretário dos Transportes a revisão de tarifas, a fim de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

VII – fixar os procedimentos administrativos relacionados à aplicação, aos concessionários, de penalidades regulamentares e contratuais;

VIII – intervir na prestação dos serviços públicos de transporte concedidos, nos casos previstos em lei ou em contrato;

IX – promover a extinção unilateral ou consensual dos contratos de concessão de serviços públicos de transporte, nos casos previstos em lei ou em contrato;

X - dirimir, no âmbito técnico-administrativo, divergências entre concessionários e entre esses agentes e usuários;

XI – propor ao Secretário dos Transportes a declaração de utilidade pública de bens necessários à implantação de serviços públicos de transporte;

XII – atuar na defesa e proteção dos direitos dos usuários e dos demais agentes afetados pelos serviços públicos de transporte sob seu controle, recebendo petições, representações e reclamações e promovendo as devidas apurações;

XIII – autorizar a instalação e regulamentar o funcionamento de equipamentos e serviços na faixa de domínio e na área "non aedificandi" da malha viária, bem como definir os padrões operacionais e os preços pela utilização dos bens públicos;





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 4 -

FLS. N.º	08
RGL.	193
PROTOCOLADO	
LEGISLATIVO	

XIV – elaborar e aprovar seu regimento interno, submetendo-o ao Secretário dos Transportes para apreciação e encaminhamento ao Governador;

XV – manter um centro de documentação, com a finalidade de disponibilizar e divulgar dados e informações sobre suas atividades;

XVI – definir um plano uniforme de contas e de informações gerenciais para as concessionárias e acompanhar permanentemente a sua aplicação;

XVII – definir parâmetros e padrões técnicos para a prestação de serviço adequado, consideradas as especificidades de cada modalidade e de cada contrato;

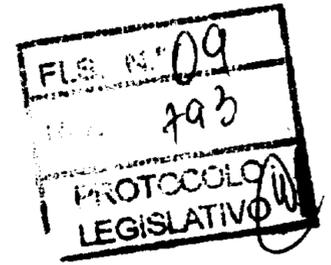
XVIII – definir parâmetros e indicadores para a manutenção e atualização dos equipamentos e instalações necessários à prestação dos serviços públicos de transporte;

XIX – zelar para que a manutenção dos bens vinculados à prestação dos serviços públicos de transporte seja feita com observância dos parâmetros definidos na forma do inciso anterior;

XX – celebrar convênios com a União, Estados e Municípios, ou com entidades das respectivas administrações descentralizadas, para a consecução de seus fins institucionais, independentemente de autorização governamental; e

XXI – promover estudos e pesquisas visando ao desenvolvimento dos serviços públicos de transporte;





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 5 -

XXII – autorizar a cisão, a fusão e a transferência de controle acionário de concessionária;

XXIII – definir, desde a elaboração do edital, os riscos existentes em cada tipo de contrato, atribuindo-os aos diferentes agentes envolvidos no serviço;

XXIV – contratar com terceiros a execução de serviços complementares e de apoio aos de sua competência;

XXV – disciplinar e fiscalizar as atividades auxiliares, complementares ou decorrentes dos serviços concedidos.

Artigo 4º - A ARTESP terá a seguinte estrutura:

I – Conselho Deliberativo; e

II – Diretoria Executiva, com:

a) Gabinete;

b) Grupo Técnico de Transportes e Tarifas;

c) Procuradoria Jurídica; e

d) Centro Administrativo;

III – Ouvidoria;

IV – Comissão de Ética;





FLS. N.º	10
RGL.	293
PROTOCOLO LEGISLATIVO	

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 6 -

V – Comissões de Acompanhamento e Fiscalização das Concessões, a que se refere o artigo 36 da Lei nº 7.835, de 8 de maio de 1992.

§ 1º - O Grupo Técnico de Transportes e Tarifas tem nível de departamento técnico.

§ 2º - O Centro Administrativo tem nível de divisão técnica.

§ 3º - As Comissões de Acompanhamento e Fiscalização das Concessões são órgãos de assessoria da Diretoria Executiva.

Artigo 5º - O Conselho Deliberativo é o órgão superior da ARTESP e terá a seguinte composição:

I – Diretor Geral da ARTESP, como membro nato;

II – 1 (um) representante da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON;

III – 2 (dois) representantes da sociedade civil;

IV – 1 (um) representante dos servidores da ARTESP;

V – 2 (dois) membros indicados por entidades representativas de usuários dos serviços públicos de transporte do Estado;

VI – 2 (dois) membros indicados pelo Secretário dos Transportes;





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. N.º	11
RGL.	293
PROTOCOLADO	
LEGISLATIVO	

- 7 -

VII – 4 (quatro) membros de livre escolha do Governador do Estado.

§ 1º - O representante referido no inciso II será escolhido pelo Governador, dentre os indicados em lista tríplice encaminhada pelo PROCON.

§ 2º - Os representantes referidos nos incisos III, IV e V serão indicados na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º - Os membros do Conselho Deliberativo indicados nos incisos II a VII serão designados pelo Governador, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

§ 4º - A composição do Conselho Deliberativo será, em parte, renovada anualmente, com a substituição de metade do número de membros referido nos incisos III, V, VI e VII.

§ 5º - Na hipótese de renúncia, morte ou perda do mandato, proceder-se-á a nova designação para o período remanescente, na forma estabelecida em regulamento.

Artigo 6º - Compete ao Conselho Deliberativo da ARTESP:

I – indicar os nomes para a composição da Diretoria Executiva;

II – estabelecer as diretrizes a serem seguidas pela ARTESP, inclusive para a contratação de serviços de terceiros;





FLS. N.º 12
ROL. 193
PROTOCOLADO LEGISLATIVO

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 8 -

III – aprovar o regimento interno da ARTESP, bem como o das Comissões de Acompanhamento e Fiscalização das Concessões, por proposta da Diretoria Executiva;

IV – organizar os planos e os programas de trabalho anuais e plurianuais da ARTESP;

V – fixar os procedimentos relacionados à aplicação de penalidades regulamentares e contratuais;

VI – definir as atribuições dos Diretores a que se refere o inciso II do artigo 7º.

Artigo 7º - A Diretoria Executiva da ARTESP será composta de:

I – 1 (um) Diretor Geral; e

II – 5 (cinco) Diretores.

§ 1º – Os Diretores serão nomeados pelo Governador, para mandatos fixos e não coincidentes de 4 (quatro) anos.

§ 2º - Compete à Diretoria Executiva a gestão da autarquia, na forma definida no regimento interno e no plano de trabalho aprovados pelo Conselho Deliberativo, bem como, especificamente:

1- aprovar os editais de licitação das concessões de serviços públicos de transporte e homologar seu julgamento;

2- decidir sobre a intervenção nos serviços públicos de transporte concedidos e a extinção das concessões;





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. N.º	0
VOL.	195
PROTOCOLADO LEGISLATIVO	

- 9 -

3- aplicar aos concessionários as penalidades regulamentares e contratuais.

Artigo 8º - Compete ao Diretor Geral:

I – representar a ARTESP judicial e extrajudicialmente;

II – cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Deliberativo;

III – supervisionar as atividades técnicas e administrativas da ARTESP;

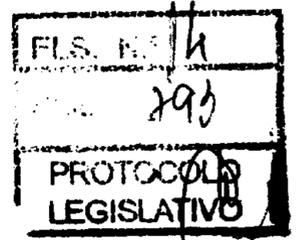
IV – exercer todas as atribuições inerentes à função executiva, observadas as normas legais e regulamentares.

Parágrafo único – Os atos que obriguem ou onerem a ARTESP deverão ser firmados conjuntamente pelo Diretor Geral e por mais um Diretor, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo.

Artigo 9º - Os membros do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva da ARTESP perderão o mandato na ocorrência de ilícito administrativo, apurado em processo administrativo, na forma estabelecida no regimento interno da autarquia, ou com base em condenação judicial transitada em julgado.

§ 1º - Os membros do Conselho Deliberativo perderão o mandato, também, na hipótese de ausência não justificada a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) reuniões alternadas, por ano, a que devam comparecer.





§ 2º - No curso do processo administrativo, o Governador poderá, mediante ato fundamentado, determinar o afastamento provisório de membro do Conselho Deliberativo ou da Diretoria Executiva, desde que a medida seja necessária para apuração dos fatos e tendo em vista a natureza da falta imputada.

Artigo 10 – Os Diretores poderão ser reconduzidos para um único mandato subsequente.

Artigo 11 – Não poderão integrar o Conselho Deliberativo ou a Diretoria Executiva:

I – diretor ou membro de conselho de administração ou conselho fiscal de empresas concessionárias fiscalizadas pela ARTESP, bem como de entidades que tenham participação no capital social ou controle direto ou indireto das referidas empresas;

II – acionista ou cotista de empresas concessionárias fiscalizadas pela ARTESP, bem como de entidades que tenham participação no capital social ou controle direto ou indireto das referidas empresas;

III – empregado de empresas concessionárias fiscalizadas pela ARTESP, bem como de entidades que tenham participação no capital social ou controle direto ou indireto das referidas empresas;

IV – cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de membro do Conselho Deliberativo ou da Diretoria Executiva da ARTESP.

Artigo 12 – Compete às Comissões de Acompanhamento e Fiscalização das Concessões opinar sobre a adequação do padrão de qualidade dos serviços prestados pelas concessionárias e do cumprimento dos contratos de concessão, conforme disposto em regimento próprio.





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 11 -

FLS. N.º	5
RGL.	793
PROTÓCOLO LEGISLATIVO	

Artigo 13 – A ARTESP terá um Ouvidor, nomeado pelo Governador para mandato de 1 (um) ano, permitida a sua recondução por igual período, com a atribuição de receber sugestões e averiguar as queixas dos usuários, relacionadas ao funcionamento da própria Autarquia e aos serviços públicos de transporte.

Artigo 14 – São receitas da ARTESP:

I – o produto da arrecadação do valor mensal variável incidente sobre a receita bruta auferida pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas em decorrência da exploração dos serviços concedidos, permitidos ou autorizados;

II – as rendas resultantes da aplicação de bens e valores patrimoniais;

III – as dotações orçamentárias e créditos adicionais originários do Tesouro do Estado;

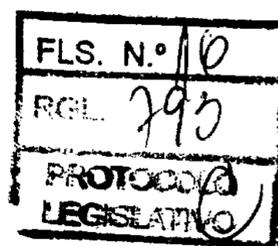
IV – a retribuição por serviços prestados, na forma estabelecida em regulamento;

V – o produto de arrecadação de multas previstas no regulamento ou nos contratos;

VI – subvenções, auxílios, doações, legados e contribuições;

VII – outras receitas.





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 12 -

Artigo 15 – O patrimônio da ARTESP será constituído, à época de sua instalação, por bens transferidos de outros órgãos e entidades que exerçam funções similares às por ela exercidas.

Parágrafo único – Integrarão o patrimônio da ARTESP os bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título e o saldo dos exercícios financeiros, transferidos para sua conta patrimonial.

Artigo 16 – A ARTESP encaminhará à Secretaria dos Transportes, anualmente, sua proposta orçamentária, para que seja incluída no orçamento do Estado.

Artigo 17 – O valor mensal variável a que se refere o inciso I do artigo 14 e as multas aplicadas serão arrecadados diretamente pela ARTESP junto às entidades reguladas, de acordo com critérios estabelecidos em lei ou em contrato.

Artigo 18 – A revisão de tarifas, com a finalidade de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, será pleiteada à ARTESP, mediante petição devidamente fundamentada, acompanhada dos documentos necessários.

§ 1º - O pedido deverá ser apresentado ao Conselho Deliberativo, que terá prazo de 20 (vinte) dias para se manifestar.

§ 2º - Com a manifestação do Conselho Deliberativo, o pedido será encaminhado ao Secretário dos Transportes para decisão final, no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 19 – A revisão de tarifas poderá também ser pleiteada por entidades representativas de interesses dos usuários dos serviços públicos de transporte, bem como por organismos de defesa dos interesses da sociedade civil.





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 13 -

FLS. N.º	117
RGL.	295
PROTÓCOLO	
LEGISLATIVO	

§ 1º - O pedido deverá ser apresentado à Diretoria Executiva, que terá prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar.

§ 2º - Com a manifestação da Diretoria Executiva, no prazo fixado no parágrafo anterior, o pedido será encaminhado ao Conselho Deliberativo, que o submeterá, em seguida, ao Secretário dos Transportes, para decisão final, no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 20 – A revisão de tarifas poderá, ainda, ser proposta por iniciativa da Diretoria Executiva, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Artigo 21 – Aplicam-se as disposições desta lei complementar, no que couber, aos serviços permitidos e aos autorizados.

Artigo 22 – As disposições desta lei complementar aplicam-se às concessões, permissões e autorizações já existentes na data do início de sua vigência.

Artigo 23 – Lei específica disporá sobre a criação do Quadro de Pessoal da ARTESP.

§ 1º - A ARTESP poderá solicitar o afastamento de servidores de órgãos ou entidades integrantes da administração pública estadual direta ou indireta.

§ 2º – O afastamento de que trata o parágrafo anterior será efetuado com ônus para a ARTESP.

Artigo 24 – As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta de crédito adicional, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional até o limite de





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 14 -

FLS. N.º	10
RGL.	795
PROTOCOLO	
LEGISLATIVO	

R\$ 34.000.000,00 (trinta e quatro milhões de reais), nos termos do inciso III do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Artigo 25 – As disposições desta lei complementar não se aplicam às rodovias sob jurisdição do Departamento de Estradas de Rodagem – DER.

Artigo 26 – O Poder Executivo regulamentará esta lei complementar no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 27 – Aplicam-se à ARTESP, no que não colidirem com esta lei complementar, as disposições do Decreto-lei Complementar nº 7, de 6 de novembro de 1969, com suas alterações posteriores.

Artigo 28 – Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Na primeira designação para o Conselho Deliberativo, o Governador, a fim de assegurar a não coincidência dos mandatos, indicará, dentre os membros referidos nos incisos III, V, VI e VII do artigo 5º aqueles que terão mandato de 1 (um) ano.

Artigo 2º - A primeira Diretoria Executiva da ARTESP deverá:





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. N.º	19
RGL.	893
PROTOCOLO LEGISLATIVO	

- 15 -

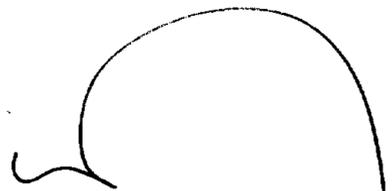
I - instalar a Autarquia no prazo de até 30 (trinta) dias, contados de sua nomeação;

II - providenciar a instalação do Conselho Deliberativo no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da instalação da Autarquia.

Artigo 3º - A primeira nomeação para a Diretoria Executiva independerá da observância da regra prevista no inciso I do artigo 6º desta lei complementar.

Parágrafo único - Na nomeação a que se refere este artigo, o Governador, a fim de assegurar a não coincidência dos mandatos, indicará a duração do mandato de cada um dos Diretores nomeados, exceto quanto ao Diretor Geral, que será nomeado para mandato de 4 (quatro) anos.

Palácio dos Bandeirantes, aos _____ de _____
de 2000.


Mário Covas

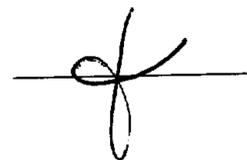
Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 03-03-2000

ERRATA
Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 04-03-2000

Folha 26
Proc. 793
8

Nos termos do ítem 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 25ª a 29ª Sessões Ordinárias (de 10 a 16/03/00), tendo recebido 86 emendas e 01 substitutivo que seguem juntados às fls. de nº 27 a 149 .

DOL, 16/03/00

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'D' followed by a horizontal line and a vertical stroke extending downwards.